



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Senhor Presidente,

PROJETO DE LEI

"DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE MONITORAMENTO DE SEGURANÇA E BOTÃO DE PÂNICO EM TODAS AS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS E ARREDORES."

Art. 1º. Esta lei torna obrigatória a instalação de câmeras de monitoramento de segurança e botão de pânico nas dependências de todas as escolas municipais e arredores, nos limites territoriais do Município de São Caetano do Sul.

Art. 2º. Em cada unidade escolar devem ser instaladas câmeras de segurança e botão de pânico que registrem permanentemente as áreas de acesso e principais instalações internas.

§ 1º. A vigilância deve ocorrer em todas as unidades escolares do Município de São Caetano do Sul.

§ 2º. A instalação das câmeras de segurança deve ser proporcional ao



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

número de alunos e funcionários existentes na unidade escolar, devendo considerar, também, suas características territoriais e dimensões.

§ 3º. Entende-se por botão de pânico o equipamento formado por um receptor e botão de acionamento que será usado para enviar sinal de alerta para a central da Guarda Civil Municipal de São Caetano do Sul, na área de jurisdição.

§ 4º. O botão de pânico deverá ser instalado em local da escola onde haja restrição por questão funcional de acesso a alunos a fim de evitar o acionamento desnecessário.

§ 5º. O Poder Executivo Municipal deverá implantar maior quantitativo de câmeras de monitoramento em todas as escolas localizadas em regiões com maior índice de criminalidade e/ou nas escolas com grande quantidade de ocorrências.

§ 6º. Caberá ao Poder Executivo Municipal a gestão e controle das imagens capturadas, devendo regulamentar o prazo pelo qual as imagens ficarão arquivadas.

§ 7º. Deverão ser resguardados os direitos e garantias fundamentais das pessoas cuja imagem seja eventualmente capturada pelas câmeras de monitoramento, sobretudo o direito à preservação da imagem.

§ 8º. A instalação de Câmeras de monitoramento nas salas de aula é facultativa.

Art. 3º. Caberá ao Poder Executivo Municipal adotar as medidas necessárias à implementação desta lei, podendo expedir regulamentação específica.

§ 1º. O controle das imagens capturadas poderá ser outorgado às



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

escolas municipais.

§ 2º. O Município deve providenciar a imediata comunicação às autoridades competentes de condutas suspeitas e atos ilícitos eventualmente gravados, para devida apuração e responsabilização dos envolvidos, se for o caso.

§ 3º. As imagens capturadas devem ser apenas armazenadas pelo Município, ao passo que sua exibição será solicitada em casos ou situações específicas, para apurar evento certo que exija fiscalização ou investigação.

§ 4º. O Município deverá determinar o procedimento administrativo adequado à formalização da solicitação das imagens mencionadas no parágrafo anterior.

Art. 4º As despesas decorrentes deste programa serão garantidas pelo Poder Executivo, o recurso está previsto na Secretaria Municipal da Educação, prevista expressamente na Lei Orçamentária Anual – 2023.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Apresentamos este Projeto de Lei visando à proteção às crianças e aos adolescentes residentes no Município de São Caetano do Sul, buscando-lhes colocar a salvo de toda forma de criminalidade, negligência, exploração e violência.

A violência urbana nas escolas é um dos temas que mais preocupam a população, pois é crescente o fenômeno que vem crescendo no País em ocorrência de ataques nas escolas envolvendo jovens, menores de idade, e uma das explicações poderá ser a facilidade ao acesso irregular as armas de fogo, o aumento no uso de drogas e o crescente aparecimento de gangues.



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Não resta dúvida sobre a importância e a necessidade de que o Poder Público encontre meios adequados para a prevenção de atos de violência entre cidadãos que compõem o nosso Município.

Segundo levantamento do Instituto Sou da Paz, ao menos cinco ataques a tiros ocorreram em escolas brasileiras desde 2019, ademais são comuns as notícias de ataques às escolas, e em que alunos portam drogas, armas ou assistem às aulas sob efeito de entorpecentes e, não raro, chegam ao extremo de agredir professores. Também é recorrente a prática de tráfico de entorpecentes no entorno das escolas públicas e até mesmo a atuação de pedófilos.

A instalação de câmeras de vigilância em escolas municipais não compromete a liberdade dos professores e alunos, visto que a escola é um local público. De igual modo, não limita a atuação pedagógica nem as relações sociais entre os alunos. Ao contrário, a presença de equipamentos de monitoramento e segurança faz parte da rotina da sociedade contemporânea, promovendo segurança e combate à criminalidade.

Nesse cenário de abuso, a sociedade não pode ficar sem qualquer fonte de defesa, devendo contar com as imagens de câmeras de segurança para coibir estes ilícitos. Não há ilegalidade na determinação de instalação de câmeras de segurança nas escolas públicas, inclusive nas salas de aula, pois, trata-se de local público, onde os serviços prestados também são de natureza e de interesse público.

Disso decorre que nesses lugares não se têm a prática de atos privados ou particulares, de modo que o monitoramento por câmeras de vigilância não atinge a intimidade ou privacidade daqueles que ali se encontram. Em razão dessa relevância, inclusive, já tramita o Projeto de Lei n.º 5343/19, na Câmara dos Deputados, o qual, se aprovado, tornará obrigatória a instalação de câmeras de vídeo para monitoramento das áreas externas e internas nas escolas públicas em todo o território nacional.

No tocante à constitucionalidade do projeto, O Supremo Tribunal Federal (STF) reafirmou jurisprudência dominante



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

para não invadir a competência privativa do chefe do Poder Executivo, a matéria foi apreciada no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 878911, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, que teve repercussão geral reconhecida pelo Plenário Virtual do STF. No caso, o ministro explicou não foi verificado qualquer vício de inconstitucionalidade formal, pois a lei não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos.

No que tange à questão orçamentária, salientamos que existem dotações compatíveis com o objeto da lei (obras e instalações; equipamentos e materiais permanentes; outros serviços de pessoas físicas ou jurídicas), cabendo ao Executivo a escolha discricionária de adequação ao orçamento.

Dessa forma, as dotações podem ser suplementadas, adequadas ou incluídas novas despesa para orçamento seguinte.

Portanto, face aos argumentos listados, solicitamos o apoio dos nobres colegas na aprovação deste Projeto de Lei.

Plenário dos Autonomistas, 11 de janeiro de 2023.

MARCOS SERGIO G. FONTES
(DR. MARCOS FONTES)
VEREADOR